COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 665/2023
AUTORIA: VEREADOR TÉRCIO TINÔCO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 9.615/1998. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FORMALIDADE LEGAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 665/2023, de autoria do Senhor Vereador Tércio Tinôco, objetiva reconhecer o "Wheeling" e demais manobras de moto como prática esportiva, no âmbito do Município de Natal.

De acordo com a proposição, a modalidade esportiva de "Wheeling" consiste na realização de manobras sobre duas rodas, denominadas de RL ou Bob's, que só poderia ser praticada em lugares delimitados.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição cria uma categoria de atividade esportiva, a ser praticada tanto a partir do uso da motocicleta quanto da bicicleta, que pode confundir-se facilmente com o que popularmente conhecemos como "GRAU".

Especificamente sobre o tema proposto, ao criar uma categoria de esporte, cria-se também a categoria profissional do atleta, o que de modo oblíquo viola o artigo 22, incisos I e XVI da CF/88, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;
> XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões**;

É importante destacar também que a proposição em apreço não se encontra respaldada pelo rol do artigo 23 da CF/88.

No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, insta destacar que a matéria possui regulamentação federal, notadamente a Lei Complementar nº 9.615/1998, sendo assim, destaca-se a norma do artigo 1º, caput, e seu parágrafo 1º:

> Art. 1º O desporto brasileiro abrange **práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei,** inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.
> § 1º A prática desportiva formal é regulada por normas **nacionais** e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

In casu, a proposição viola o disposto na norma citada porque deve seguir regramentos a partir de normas de caráter nacional, não sendo possível que leis locais - municipais supram tal necessidade. Ao passo que, considerando que a criação de um esporte enseja a criação de uma categoria profissional de atleta, tem-se afronta ao artigo 28, em seu parágrafo 4º, da mesma Lei:

> Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:
> § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

Deste modo, a competência para legislar tal qual pretendido pelo projeto em apreço é privativa da União.

Por fim, frisa-se que vício de iniciativa macula a constitucionalidade da proposição, de modo insanável, impossível de convalidação.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço diante da inconteste vícios de iniciativa - inconstitucionalidade formal, vício este que não pode ser convalidado.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 665/2023.

Natal/RN, 20 de Fevereiro de 2024.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539